



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.489 - SP (2018/0289577-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR SILVA SANTOS E OUTRO(S) - ES017859
VINICIUS BELAVENUTI DIAS - SP302953
GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO : JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E OUTRO(S) - SP306798
HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
2. É firme neste Tribunal o entendimento de que é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.489 - SP (2018/0289577-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR SILVA SANTOS E OUTRO(S) - ES017859
VINICIUS BELAVENUTI DIAS - SP302953
GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO : JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E OUTRO(S) - SP306798
HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 362-406), interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão (fls. 351-354) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial tratando-se de valoração dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" e que, consoante a jurisprudência do STJ, a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial.

No agravo interno, alega-se, em síntese, que "(...) *não restou e não resta a este Tribunal dúvida acerca de qual divergência se trata este Recurso Especial, prescindindo, portanto, de maior cotejo para explicitar as decisões conflitantes, resumidas de forma simples e direta*" (fl. 370).

Assevera, também, que "(...) *é necessário que prevaleçam as orientações contidas no v. Acórdão paradigma ora apresentado, o qual condenou em danos materiais no valor estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...)*" (fl. 371).

Aduz, em suma, que "(...) *a intenção do legislador é desburocratizar a comprovação da divergência, desde que as citações tenham configurações necessárias às suas comprovações e a tendência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de mitigar a avaliação específica da divergência, quando se trata de dissídio notório, a exemplo do que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolve questões acerca do que trata o recurso especial em questão (...)" (fl. 373).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 409.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.489 - SP (2018/0289577-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR SILVA SANTOS E OUTRO(S) - ES017859
VINICIUS BELAVENUTI DIAS - SP302953
GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO : JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E OUTRO(S) - SP306798
HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão ora agravada.

Conforme se extrai da decisão vergastada, o apelo especial (fls. 239-260) foi interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, sob alegação de dissídio jurisprudencial em relação ao valor fixado a título de danos materiais e morais.

No tocante ao *quantum* fixado a título de danos materiais, a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, a agravante defende que o valor arbitrado deve ser reduzido, de modo a atender às diretrizes da ANTT. Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp 1.796.925/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe de 04/06/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. *A simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/04/2019, DJe de 05/04/2019 - grifou-se)

Desse modo, conforme se observa na detida leitura do apelo especial, a agravante não comprovou o alegado dissídio, uma vez que se limitou a utilizar simples transcrição de ementas, o que torna inviável a análise da similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação.

Por fim, quanto à irresignação acerca do valor arbitrado a título de danos morais, melhor sorte não socorre a agravante.

No caso, consoante o entendimento desta eg. Corte Superior, é incabível a alegação de divergência jurisprudencial sobre danos morais, tendo em vista que os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. *A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.*

Incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a valoração dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.349.986/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe de 19/02/2019 - grifou-se)

Nesse panorama, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0289577-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.391.489 /
SP

Números Origem: 10018485120168260161 20170000860559 20180000105525

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR SILVA SANTOS E OUTRO(S) - ES017859
VINICIUS BELAVENUTI DIAS - SP302953
GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO : JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E OUTRO(S) - SP306798
HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR SILVA SANTOS E OUTRO(S) - ES017859
VINICIUS BELAVENUTI DIAS - SP302953
GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO : JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E OUTRO(S) - SP306798
HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.